



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7429/2022 - Terça-feira, 9 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	34	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		50
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	52	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	54	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	70	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	72	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	73	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	74	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	75	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	76	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		77
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		78
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	79	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	80	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	84	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	85	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	91	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	92	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	93	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	99	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	103	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	104	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	105	
COMARCA DE REDENÇÃO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	112	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	114	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	116	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	122	
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	131	

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2907/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Geraldo Neves Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, nos dias 8 e 9 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2952/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, nos dias 9, 10 e 12 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2953/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

Considerando o término do período do gozo de licença médica do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2873/2022-GP, a contar de 8 de agosto do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

PORTARIA Nº 2954/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

Considerando o término do período do gozo de licença médica do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2875/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no período de 8 a 10 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2956/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 8 a 11 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2957/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum, no dia 9 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2958/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02921,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor RODRIGO ALMEIDA TAVARES, matrícula nº 152145, do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados da Comarca de Paragominas, a contar do dia 28/07/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 2959/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/34485,

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, matrícula nº 56766, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, REF-CJS-7, durante o afastamento por férias da titular, Maria de Nazaré Carvalho Franco, matrícula nº 23523, nos períodos de 13/10/2022 a 27/10/2022 e de 23/02/2023 a 09/03/2023.

PORTARIA Nº 2960/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/35401,

DESIGNAR a servidora MAGNA GLORIA GARCIA CAMPOS, matrícula nº 1970, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Controle de Indicadores e Metas deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Gleison Augusto Furtado Gomes, matrícula nº 95915, no período de 15/08/2022 a 29/08/2022.

PORTARIA Nº 2961/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/35218,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS SOUSA, matrícula nº 143553, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Manutenção da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, durante o afastamento por férias do titular, Valter Mendes Ferreira Junior, matrícula nº 40320, no período de 16/09/2022 a 30/09/2022.

PORTARIA Nº 2962/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/35218,

DESIGNAR o servidor PAULO MARCELO DE ARAÚJO HILDEBRANDO, matrícula nº 48887, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações, durante o impedimento do titular, Antônio Fernandes dos Santos Sousa, matrícula nº 143553, no período de 16/09/2022 a 30/09/2022.

PORTARIA Nº 2963/2022-GP. Belém, 08 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº PA-REQ-2022/06706,

Art. 1º PRORROGAR, até a presente data, a contar de 07/06/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 2777/2019-GP, datada de 06/06/2019, publicada no DJ 6675 de 07/06/2019, que colocou o servidor JOÃO BATISTA DE JESUS PARREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121371, à disposição da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais.

Art. 2º COLOCAR o servidor JOÃO BATISTA DE JESUS PARREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121371, lotado no Fórum da Comarca de Paragominas, À DISPOSIÇÃO da Comarca da Capital, com lotação na **3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, até 06/06/2023.**

Portaria nº 2955/2022-GP, de 8 de agosto de 2022.

Atualiza as metas de baixa processual prevista na Portaria nº 1.705/2021-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Art. 1º As metas de baixa processual para o bimestre agosto/setembro de 2022 são as constantes da tabela em anexo, conforme atualização prevista no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

METAS DE BAIXAS PROCESSUAIS POR UNIDADE JUDICIÁRIA - Atualizadas em 03/08/2022

COMARCA	UNIDADE	PROCESSOS NOVOS (últimos 12 meses)	A 200%	DI A D 200%	M É D I A MENSAL DE BAIXA PARA (média de 2019 + 50%)	JULGADOS E BAIXADOS	IE JUD (padrão 70%)	M E T A MENSAL AGO/SET
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	953	1.906	159	144	30	60,28	116
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	881	1.762	147	115	29	69,83	97
ABAETETUBA	J U I Z A D O ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	572	1.144	95	218	89	53,30	145
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	521	1.042	87	161	28	78,98	88
ACARÁ	VARA ÚNICA DE ACARÁ	1.032	2.064	172	126	55	50,37	129

AFUÁ	VARA ÚNICA DE AFUÁ	308	616	51	64	19	93,52	40
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	998	1.996	166	220	80	96,25	135
ALMEIRIM	VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO	291	582	49	88	5	73,58	46
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	786	1.572	131	89	23	95,57	71
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	670	1.340	112	99	39	84,96	77
ALTAMIRA	1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	247	494	41	37	19	73,74	32
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	801	1.602	134	140	34	89,83	92
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	515	1.030	86	95	29	86,53	64
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	790	1.580	132	170	48	79,65	111
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	1.012	2.024	169	105	42	80,10	100
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	17	34	3	2	1	76,66	2
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA	2	4	0	1	0	27,91	1
ALTAMIRA	VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	14	28	2	7	1	54,24	4
ANAJÁS	VARA ÚNICA DE ANAJÁS	240	480	40	51	11	94,12	30
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.418	2.836	236	248	19	51,21	183

ANANINDEUA	1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	114	228	19	98	10	71,45	42
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	984	1.968	164	277	12	66,66	154
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.512	3.024	252	299	19	73,71	186
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.340	2.680	223	214	55	79,99	156
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	177	354	30	91	25	74,85	47
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	945	1.890	158	435	14	90,68	181
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.530	3.060	255	254	19	64,16	181
ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.373	2.746	229	151	16	38,12	153
ANANINDEUA	3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	124	248	21	48	10	74,26	26
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.542	3.084	257	335	28	43,35	234
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2.480	4.960	413	138	103	84,43	202
ANANINDEUA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	180	360	30	36	15	70,74	27
ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1.180	2.360	197	103	56	37,66	137

ANANINDEUA	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	318	636	53	84	9	59,16	51
ANANINDEUA	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	111	222	19	20	3	29,64	17
ANANINDEUA	VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	89	178	15	25	4	71,09	14
ANAPÚ	VARA ÚNICA DE ANAPÚ	729	1.458	122	85	21	89,34	68
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	393	786	66	104	27	74,50	64
AURORA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	303	606	51	37	12	83,08	31
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	663	1.326	111	183	77	86,45	113
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	886	1.772	148	283	45	71,99	157
BARCARENA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1.087	2.174	181	179	17	82,08	118
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	751	1.502	125	104	24	63,99	87
BELÉM	10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.021	2.042	170	733	70	32,12	386
BELÉM	10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	175	350	29	25	8	84,06	19
BELÉM	10ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.168	2.336	195	200	18	72,72	136
BELÉM	11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1.289	2.578	215	205	88	49,03	187

	DE BELÉM							
BELÉM	1 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	155	310	26	33	4	83,35	20
BELÉM	11ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.063	2.126	177	292	75	59,15	191
BELÉM	12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.035	2.070	173	130	42	31,87	137
BELÉM	1 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	158	316	26	42	3	82,75	22
BELÉM	12ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.101	2.202	184	263	19	67,24	157
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	830	1.660	138	167	67	82,58	116
BELÉM	1 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	73	146	12	19	4	78,89	11
BELÉM	14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.108	2.216	185	50	34	27,48	109
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.193	2.386	199	100	40	75,18	110
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	962	1.924	160	109	53	55,22	115
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	517	1.034	86	81	10	47,10	66
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	165	330	28	38	6	80,30	23
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	90	180	15	44	4	54,85	23

BELÉM	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	702	1.404	117	142	11	64,32	93
BELÉM	1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	291	582	49	40	5	82,41	29
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	11.810	23.620	1.968	275	651	50,57	1.058
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	925	1.850	154	145	29	65,96	111
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	879	1.758	147	271	72	74,07	160
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.677	3.354	280	197	83	86,58	171
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.103	2.206	184	187	22	58,37	139
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.553	15.106	1.259	686	234	72,37	718
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	44	88	7	7	1	86,80	5
BELÉM	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	28	56	5	12	0	79,08	5
BELÉM	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL	1.038	2.076	173	142	52	50,80	134

	DE BELÉM							
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	402	804	67	47	9	77,52	39
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	231	462	39	51	26	73,08	38
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	100	200	17	33	8	39,71	22
BELÉM	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	172	344	29	67	3	82,52	31
BELÉM	2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	251	502	42	27	7	57,89	27
BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	11.801	23.602	1.967	595	127	45,94	1.004
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	992	1.984	165	149	25	97,91	97
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	734	1.468	122	306	75	83,29	157
BELÉM	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.342	2.684	224	205	56	95,22	141
BELÉM	2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.189	2.378	198	244	15	75,22	148
BELÉM	2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL	7.141	14.282	1.190	0	116	75,12	424

	DE FAZENDA PÚBLICA							
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	63	126	11	9	1	76,79	6
BELÉM	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	74	148	12	11	0	72,45	8
BELÉM	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	1.034	2.068	172	181	75	75,83	139
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	195	390	33	38	15	97,24	25
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	732	1.464	122	258	37	91,45	124
BELÉM	3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	275	550	46	72	0	62,63	41
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	1.805	3.610	301	338	144	51,08	285
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	968	1.936	161	139	6	83,14	95
BELÉM	3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	2.552	5.104	425	161	51	24,96	261
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.840	3.680	307	214	96	85,54	190
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.281	2.562	214	303	13	85,85	162

BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	41	82	7	18	1	30,12	10
BELÉM	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	30	60	5	15	1	79,08	7
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.211	2.422	202	271	145	42,06	235
BELÉM	4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	191	382	32	33	15	86,27	24
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	911	1.822	152	159	16	90,16	98
BELÉM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	2.561	5.122	427	208	30	34,78	261
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.143	2.286	191	199	25	77,31	133
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	48	96	8	20	1	83,94	9
BELÉM	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	74	148	12	12	5	71,15	10
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.106	2.212	184	1.180	92	72,80	479
BELÉM	5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	150	300	25	39	13	85,34	24
BELÉM	5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	173	346	29	48	10	75,67	28
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	1.023	2.046	171	133	12	73,91	103

BELÉM	5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.136	2.272	189	209	8	92,48	120
BELÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.122	2.244	187	291	70	63,95	188
BELÉM	6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	195	390	33	33	12	89,82	23
BELÉM	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	993	1.986	166	119	14	35,85	117
BELÉM	6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.266	2.532	211	328	9	92,84	162
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.011	2.022	169	152	101	62,95	146
BELÉM	7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	145	290	24	24	8	81,39	18
BELÉM	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	809	1.618	135	164	11	86,25	95
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.073	2.146	179	174	38	72,11	129
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.502	3.004	250	125	44	81,42	132
BELÉM	8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	169	338	28	33	6	89,22	20
BELÉM	8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.192	2.384	199	267	19	85,92	149
BELÉM	9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.150	2.300	192	174	64	35,03	168

BELÉM	9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	106	212	18	36	5	85,23	18
BELÉM	9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.079	2.158	180	165	42	76,41	125
BELÉM	TURMA RECURSAL	12.410	24.820	2.068	697	313	37,37	1.194
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	884	1.768	147	195	24	85,06	113
BELÉM	VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM	153	306	26	17	4	73,91	15
BELÉM	VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	1.119	2.238	187	173	30	95,21	113
BELÉM	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	175	175	15	37	4	60,35	19
BELÉM	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM	1.023	2.046	171	134	0	91,25	91
BELÉM	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI	1.055	2.110	176	498	36	51,83	258
BELÉM	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	284	568	47	50	10	74,32	35
BELÉM	VARA DO JUÍZADO	33	66	6	6	0	61,17	4

	E S P E C I A L C R I M I N A L D I S T R I T A L D E I C O A R A C I							
BELÉM	V A R A D O J U I Z A D O E S P E C I A L D O M E I O A M B I E N T E D E B E L É M	182	364	30	14	5	62,32	17
BELÉM	V A R A Ú N I C A D A J U S T I Ç A M I L I T A R D E B E L É M	183	366	31	42	6	67,30	27
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	466	932	78	37	40	64,45	53
BENEVIDES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	464	928	77	68	14	93,45	47
BENEVIDES	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	84	168	14	32	2	60,58	17
BENEVIDES	J U I Z A D O E S P E C I A L C Í V E L E C R I M I N A L D E S A N T A B Á R B A R A	257	514	43	5	26	82,10	23
BENEVIDES	V A R A C R I M I N A L D E B E N E V I D E S	470	940	78	37	46	62,17	56
BONITO	V A R A Ú N I C A D E B O N I T O	323	646	54	43	11	91,26	32
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	834	1.668	139	151	51	85,62	105
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	831	1.662	139	144	38	86,83	98
BRAGANÇA	J U I Z A D O E S P E C I A L C Í V E L E C R I M I N A L D E B R A G A N Ç A	217	434	36	61	11	70,33	36
BRAGANÇA	V A R A C R I M I N A L D E B R A G A N Ç A	741	1.482	124	155	35	75,93	101
BRASIL NOVO	V A R A Ú N I C A D E B R A S I L N O V O	382	764	64	61	33	67,02	53

BREU BRANCO	VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1.998	3.996	333	216	145	51,92	252
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	945	1.890	158	143	57	67,84	120
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	807	1.614	135	196	14	72,14	113
BREVES	J U I Z A D O ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	510	1.020	85	116	8	64,42	71
BREVES	TERMO DE BAGRE	226	452	38	57	7	47,38	38
BUJARU	VARA ÚNICA DE BUJARU	390	780	65	42	10	59,04	41
CACHOEIRA DO ARARI	TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	45	90	8	12	3	72,63	7
CACHOEIRA DO ARARI	VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	253	506	42	59	16	78,20	37
CAMETÁ	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	278	556	46	146	19	84,24	65
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	2.048	4.096	341	262	91	78,09	222
CANAÃ DOS CARAJÁS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	812	1.624	135	71	25	94,95	68
CANAÃ DOS CARAJÁS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	722	1.444	120	95	16	66,98	78
CANAÃ DOS CARAJÁS	VARA CRIMINAL DE CANAÃ DE CARAJÁS	423	846	71	50	25	89,38	44
CAPANEMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	640	1.280	107	109	31	85,25	76

CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	881	1.762	147	220	25	96,83	113
CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	358	716	60	93	18	92,61	51
C A P I T Ã O POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	944	1.888	157	110	86	84,18	109
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.414	2.828	236	273	62	81,96	179
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	794	1.588	132	85	46	82,55	82
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1.067	2.134	178	210	79	83,60	145
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	542	1.084	90	95	36	50,58	81
CASTANHAL	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	216	432	36	59	15	85,23	34
CASTANHAL	VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	127	254	21	13	4	48,91	14
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	1.257	2.514	210	266	35	43,53	192
CHAVES	VARA ÚNICA DE CHAVES	305	610	51	38	6	84,90	29
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	750	1.500	125	196	53	60,82	130
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1.038	2.076	173	83	64	56,11	114
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO	1.189	2.378	198	86	8	76,41	94

	ARAGUAIA							
CONCÓRDIA DO PARA	VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	604	1.208	101	93	9	97,03	58
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	568	1.136	95	60	55	75,04	68
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	473	946	79	112	25	59,82	76
CURUÇÁ	VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	501	1.002	84	85	42	62,97	73
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	1.373	2.746	229	244	120	90,41	177
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	776	1.552	129	75	85	52,68	105
FARO	VARA ÚNICA DE FARO	372	744	62	53	1	66,18	40
GARRAÃO DO NORTE	VARA ÚNICA DE GARRAÃO DO NORTE	857	1.028	86	103	25	66,08	73
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	612	1.224	102	176	75	87,91	107
GURUPÁ	VARA ÚNICA DE GURUPÁ	397	794	66	45	7	94,74	35
IGARAPÉ-AÇU	TERMO DE MAGALHÃES BARATA	189	378	32	53	5	77,55	29
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	667	1.334	111	119	76	58,56	108
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	1.014	2.028	169	98	69	81,17	106
INHANGAPI	VARA ÚNICA DE INHANGAPI	352	704	59	26	13	93,80	29
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	474	948	79	91	41	65,67	72
IRITUIA	VARA ÚNICA DE IRTUIA	484	968	81	77	29	74,85	60
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E	1.114	2.228	186	147	21	90,38	92

	EMPRESARIAL DE ITAITUBA¹							
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1.116	2.232	186	138	32	94,41	104
ITAITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	706	1.412	118	167	11	97,80	85
ITAITUBA	TERMO DE AVEIRO	117	234	20	8	14	84,82	13
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	763	1.526	127	279	30	99,99	124
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	890	1.780	148	110	45	80,19	96
JACAREACANGA	VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	254	508	42	28	9	82,39	25
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	1.004	2.008	167	118	156	68,21	148
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	995	1.990	166	137	19	98,76	92
LIMOEIRO DO AJURU	VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	440	880	73	97	11	97,14	52
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	530	1.060	88	70	50	60,08	73
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2.016	4.032	336	618	68	62,32	354
MARABÁ	1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	231	462	39	68	9	85,52	36
MARABÁ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1.166	2.332	194	173	9	69,14	126
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	2.918	5.836	486	306	60	57,62	302
MARABÁ	2ª VARA CRIMINAL DE	311	622	52	54	9	70,15	38

	MARABÁ							
MARABÁ	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	971	1.942	162	215	27	61,16	140
MARABÁ	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.998	3.996	333	173	42	35,18	214
MARABÁ	3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	859	1.718	143	108	112	23,87	149
MARABÁ	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	519	1.038	87	128	22	39,13	91
MARABÁ	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE MARABÁ	-3	-6	-1	13	0	67,60	4
MARABÁ	VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	18	36	3	6	3	63,34	4
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	418	836	70	56	27	46,51	57
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	399	798	67	67	39	80,13	55
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1.289	2.578	215	65	57	50,60	123
MARITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1.414	2.828	236	105	11	32,44	139
MARITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	787	1.574	131	227	16	53,61	135
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	664	1.328	111	57	51	82,88	68
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	583	1.166	97	77	54	81,00	72
MELGAÇO	VARA ÚNICA DE MELGAÇO	391	782	65	40	9	85,10	35
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE	1.271	2.542	212	153	36	81,94	125

	MOCAJUBA							
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	900	1.800	150	186	111	60,85	155
M O N T E ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	1.308	2.616	218	322	105	69,68	215
MUANÁ	J U I Z A D O ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MUANÁ	252	504	42	28	7	40,08	30
MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	658	1.316	110	69	24	79,42	65
N O V A T I M B O T E U A	VARA ÚNICA DE AN O V A T I M B O T E U A	378	756	63	43	7	95,08	33
N O V O P R O G R E S S O	VARA CÍVEL DE ON O V O P R O G R E S S O	836	1.672	139	138	78	85,85	109
N O V O P R O G R E S S O	VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	250	500	42	27	23	92,04	27
N O V O R E P A R T I M E N T O	VARA ÚNICA DE ON O V O R E P A R T I M E N T O	1.536	3.072	256	130	137	56,51	186
OBIDOS	VARA ÚNICA DE ÓBIDOS	1.176	2.352	196	145	73	71,40	137
OEIRAS DO PARÁ	VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	571	1.142	95	147	20	94,83	76
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	1.260	2.520	210	131	39	89,54	114
OURÉM	VARA ÚNICA DE OURÉM	815	1.630	136	97	9	77,66	78
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	710	1.420	118	132	77	79,35	104
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	871	1.742	145	116	24	91,50	85
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	999	1.998	167	286	26	67,45	161

PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1.068	2.136	178	369	42	59,34	207
PARAGOMINAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	231	462	39	36	9	76,63	27
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ²	656	1.312	109	303	19	81,42	148
PARAGOMINAS	V A R A D O JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	803	1.606	134	131	7	70,04	91
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.678	3.356	280	181	51	54,98	183
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	799	1.598	133	61	12	84,07	64
PARAUPEBAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	2.139	4.278	357	240	19	77,84	197
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	692	1.384	115	63	26	70,81	68
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	842	1.684	140	205	78	77,05	136
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	1.405	2.810	234	105	31	84,98	114
PARAUPEBAS	V A R A D O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	1.494	2.988	249	421	47	97,50	206
PEIXE-BOI	VARA ÚNICA DE	105	210	18	13	4	76,65	11

	PEIXE-BOI							
PONTA DE PEDRAS	VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	430	860	72	208	21	88,20	91
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	752	1.504	125	108	36	35,94	105
PORTO DE MOZ	VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	779	1.558	130	98	20	100,00	70
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	651	1.302	109	99	23	99,22	66
PRIMAVERA	VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	625	1.250	104	55	34	85,17	59
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.438	2.876	240	397	43	84,73	210
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.270	2.540	212	148	111	58,38	166
REDENÇÃO	VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	26	52	4	3	2	54,06	3
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	798	1.596	133	217	155	73,68	165
REDENÇÃO	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	509	1.018	85	106	12	69,92	68
RIO MARIA	VARA ÚNICA DE RIO MARIA	691	1.382	115	70	35	34,61	86
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	738	1.476	123	307	34	94,54	136
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	225	450	38	53	26	79,29	37
RURÓPOLIS	VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	627	1.254	105	112	5	74,26	72
SALINÓPOLIS	JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS	197	394	33	50	17	65,53	34

SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	856	1.712	143	129	72	74,87	112
SALVATERRA	VARA ÚNICA DE SALVATERRA	521	1.042	87	56	60	50,64	74
SANTA ISABEL DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	489	978	82	46	25	37,52	59
SANTA ISABEL DO PARÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	613	1.226	102	117	7	88,42	68
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	409	818	68	82	28	82,16	56
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL	571	1.142	95	123	9	92,18	67
SANTA LUZIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	486	972	81	100	10	83,49	59
SANTA MARIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	421	842	70	96	23	90,74	57
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	783	1.566	131	96	109	67,91	113
SANTARÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.039	2.078	173	141	11	99,72	92
SANTARÉM	1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	124	248	21	57	12	73,89	29
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.052	2.104	175	248	15	82,28	137
SANTARÉM	2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	211	422	35	61	8	67,55	35
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1.058	2.116	176	176	22	83,54	116

	DE SANTARÉM							
SANTARÉM	3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	173	346	29	26	11	79,04	21
SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.086	2.172	181	153	15	70,11	116
SANTARÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	447	894	75	162	14	95,74	73
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1.033	2.066	172	206	40	49,55	154
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	241	482	40	6	2	43,37	18
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM	39	78	7	10	4	85,64	6
SANTARÉM	VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	51	102	9	5	1	45,53	5
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1.574	3.148	262	281	76	90,32	186
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	942	1.884	157	185	8	88,05	106
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.084	4.168	347	252	36	100,00	180
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	379	758	63	73	52	90,32	57
SANTARÉM	VARA ÚNICA DE	408	816	68	70	35	91,19	52

ANTÔNIO DOSANTO TAUÁ	ANTÔNIO DO TAUÁ							
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	289	578	48	19	11	76,97	25
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	704	1.408	117	97	8	91,11	66
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	312	624	52	128	16	87,02	60
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	1.272	2.544	212	148	99	85,85	141
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	302	604	50	33	17	86,11	31
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.145	2.290	191	152	107	85,19	138
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	720	1.440	120	52	38	78,63	67
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	J U I Z A D O ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	150	300	25	18	8	64,50	18
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	915	1.830	153	178	64	46,80	147
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	535	1.070	89	54	13	59,22	55
SENADOR JOSE PORFÍRIO	VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	221	442	37	24	17	76,38	25
SOURE	VARA ÚNICA DE SOURE	761	1.522	127	106	32	63,57	91
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	696	1.392	116	140	118	55,08	134
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	1.308	2.616	218	188	67	76,39	153

TERRA SANTA	VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	552	1.104	92	80	6	93,17	52
TOME-AÇÚ	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	1.117	2.234	186	121	61	58,04	130
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	717	1.434	120	123	45	88,46	87
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1.195	2.390	199	280	70	94,91	160
TUCURUÍ	1ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ	566	1.132	94	12	31	97,19	40
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1.129	2.258	188	135	65	55,50	139
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	761	1.522	127	96	22	99,37	70
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	679	1.358	113	71	61	82,00	77
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	911	1.822	152	219	54	49,90	156
VIGIA	TERMO DE COLARES	180	360	30	23	10	17,66	26
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	695	1.390	116	85	16	48,11	80
WISEU	VARA ÚNICA DE WISEU	480	960	80	113	24	85,93	67
VITÓRIA DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGÚ ³	514	771	64	0	11	35,97	29
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	1.207	2.414	201	212	36	90,03	135
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	677	1.354	113	194	56	93,74	106

XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	410	820	68	0	73	83,15	44

¹Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/32154

²Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2021/30277

A 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém foi excluída da lista, em conformidade com a decisão exarada no expediente PA-REQ-2021/07789

³IAD fixado em 150%, conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-MEM-2022/07027

¿ A Média mensal de baixas de 2019 ficou fixada em 38, conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-REQ-2021/12694

¿ Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-ANE-2021/00546

¿ Conforme decisão da Presidência do TJPA no expediente PA-REQ-2022/08397 (Válido para julho em diante)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 014/2022-CRS/TJPA, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CONCLUSÃO** dos ciclos de oferta de vagas da habilitação 02/2022 do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas da habilitação 02/2022 bem como nas vagas remanescentes (Anexo I).

Belém (Pará), 08 de agosto de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE ABERTURA E REMANESCENTES

CICLO	CARGO	NOME	COMARCA ORIGEM	COMARCA REMOÇÃO
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	LINDOMAR COSTA LIMA (162094)	JACUNDA	ABAETETUBA
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEAO (121339)	BENEVIDES	ANANINDEUA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO ARREAJUDICIARIA	JOAO AROLDO RIBEIRO ANETO (93009)	CASTANHAL	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO ARREAJUDICIARIA	TIAGO SILVA GUIMARAES (91812)	CAPANEMA	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO SERVICIO SOCIAL	KATIA CILENE DE ARAUJO SASAKI (69817)	ALTAMIRA	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	FLAVIA MONTEIRO FREIRE (109851)	BREVES	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	SAMYRA CIRINO GOMES CATETE (111023)	BARCARENA	BELEM
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	GABRIEL LAMEGO PEREIRA (116149)	TOME-ACU	BELEM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO ARREAJUDICIARIA	LAYDE LAURA MACIEIRA ARAMOS VELOSO (113204)	PARAUPEBAS	BELEM - MOSQUEIRO
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	HERICK LOBATO DA COSTA SILVA (125253)	IGARAPE-MIRI	BELEM - MOSQUEIRO
ABERTURA	AUXILIAR JUDICIARIO	CHARLEI GOMES DE SOUZA MIRANDA (160792)	MARAPANIM	BUJARU
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO PSICOLOGIA	ANDREA GIRARD DA SILVA ALVES (152111)	CAPANEMA	CASTANHAL
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO PSICOLOGIA	PATRICIA FONSECA TORRES CAYO (173932)	TUCURUI	CASTANHAL

ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - SERVICIO SOCIAL	LEYDE LELMA VIEIRA DA CONCEICAO (130451)	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	CASTANHAL
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	DIOGO ALFREDO BARROS APINHEIRO (170046)	LIMOEIRO DO AJURU	CURUÇA
ABERTURA	AUXILIA R JUDICIARIO	IANA LUCIA AQUINO DA SILVA (171620)	OUREM	IGARAPE-ACU
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	DANIELLE FABIANE ABREU APONTES (171514)	PARAUPEBAS	MARABA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	IORRANE AUGUSTO DE A OLIVEIRA SILVA (157970)	CANA A DOS CARAJAS	MARABA
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	ROZANI UCHOA SILVA (118435)	TAILANDIA	MARABA
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	WELITON PEDRO GOMES (21032)	SANTA LUZIA DO PARA	N O V A TIMBOTEUA
ABERTURA	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	ELCIO BERNARDES DA COSTA JUNIOR (106151)	PONTA DE PEDRAS	OUREM
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	ILNETE PAVAO SOARES A (162868)	BREU BRANCO	PARAGOMINAS
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	RICARDO DA COSTA ADALTRO (172600)	SAO CAETANO DE ODIVELAS	PARAUPEBAS
ABERTURA	AUXILIA R JUDICIARIO	KELTON KELLER VIEIRA COSTA (150223)	ITUPIRANGA	REDENÇÃO
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (108499)	PARAGOMINAS	SANTA IZABEL DO PARA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO -	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA (54038)	ALMEIRIM	SANTAREM

	A R E A JUDICIARIA			
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (170810)	CURRALINHO	SAO MIGUEL DO GUAMA
ABERTURA	OFICIAL DE J U S T I Ç A AVALIADOR	DANIEL VIEIRA CORREA (171417)	ANAJÁS	TAILANDIA
ABERTURA	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	VICTOR COSTA DORICE (173118)	N O V O REPARTIMENTO	TUCURUI
REMANESCENTE 1	A U X I L I A R JUDICIARIO	RANA CLAUDIA DAS GRACAS (171107)	TOME-ACU	BARCARENA
REMANESCENTE 1	A U X I L I A R JUDICIARIO	GREEYCIANE PROCOPIO SIMOES DA SILVA (116181)	CACHOEIRA DO ARARI	BELEM
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	EDI KLEBE MARTINS DA ACOSTA (41807)	IGARAPE-ACU	CASTANHAL
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	TAINAH JULIANA SOARES ADE OLIVEIRA (173215)	TAILANDIA	PARAGOMINA S
REMANESCENTE 1	OFICIAL DE J U S T I Ç A AVALIADOR	LEONARDO FADUL FERNANDES (157961)	CACHOEIRA DO ARARI	PONTA DE PEDRAS
REMANESCENTE 1	OFICIAL DE J U S T I Ç A AVALIADOR	ARTENIZIA FERREIRA COELHO (162116)	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	SANTA LUZIA DO PARA
REMANESCENTE 1	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	VITOR HUGO BARBOSA AMONTEIRO (170461)	CAMETA	S A O CAETANO DE ODIVELAS
REMANESCENTE 1	OFICIAL DE J U S T I Ç A AVALIADOR	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (172901)	N O V O REPARTIMENTO	TAILANDIA
REMANESCENTE 2	ANALISTA JUDICIARIO - A R E A JUDICIARIA	ELZA LOPES MACEDO (86088)	BRAGANCA	IGARAPE- ACU

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL DE ALTERAÇÃO CORREIÇÃO ORDINÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS Nº 23/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento de que foi procedida alteração das datas fixadas no Edital nº 19/2022-CGJ, e, que nas datas abaixo assinaladas, a partir das 9h00, serão submetidas à Correição Periódica Ordinária, pelo Juiz Corregedor Lúcio Barreto Guerreiro, com apoio técnico da equipe de correição desta CGJ e da Divisão de Arrecadação extrajudicial da Secretaria de Planejamento, as seguintes unidades extrajudiciais:

Período	Serventia
23 e 24.08.2022	Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Belém
30 e 31.08.2022	Cartório do 5º Tabelionato de Notas de Belém
05 e 06.09.2022	Cartório do Único Ofício do Distrito de Icoaraci
19 e 15.09.2022	Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Castanhal
20 e 21.09.2022	Cartório Privativo de Casamento de Belém
04 e 05.10.2022	Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 05 de julho de 2022

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 003/2022-CGJ*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Extraordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
19 a 23/08	1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba

	2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba
	Vara Criminal da Comarca de Itaituba

Ressalto que o (s) cartório (s) e/ou unidade (s) correicionada (s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora para que a equipe de correição possa desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

* Republicado por incorreção

PROCESSO Nº 0001855-55.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTÔNIO PERES DIAS

ADVOGADA: CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS, OAB/PA Nº 22485

REQUERIDO: 2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. FEITO IMPULSIONADO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por Antônio Peres Dias, através da Advogada Cintia Leticia Bendelack Dias, OAB/PA Nº 22485 em desfavor da 2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Alega o requerente que tramita o feito de nº 0038044-77.2012.8.14.0301, na 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em face de BANCO ITAU S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO BMG S.A, onde as partes foram intimadas em 09/02/2022, tendo o prazo se encerrado em 07/03/2022, contudo, não foi cumprida a determinação de intimação da perita.

Aduz que se passaram 91 (noventa e um) dias do término do prazo para manifestação, sem qualquer justificativa, os autos ainda continuam esperando o cumprimento de decisão.

Solicitadas informações à unidade, através do ID Nº 1721111, informou que o feito está em regular tramitação, tendo sido migrado no dia 01/01/2022, com despacho proferido em 03/02/2022, a diligência

cumprida em 30/06/2022 e remetido para apreciação do juízo, também, em 30/06/2022.

Expõe que a UPJ possui um acervo de 29.718 processos, contanto com 21 servidores, sendo que, no presente mês, considerando os afastamentos (licenças médicas e férias), 12 (doze) servidores se revezam no cumprimento das determinações/movimentação dos feitos/Atendimento às partes e jurisdicionados.

Prossegue noticiando que por determinação da Presidência deste Tribunal, os servidores se encontram em esforço concentrado a fim de concluir a remessa dos processos à Central de Digitalização e virtualização (indexação) do acervo físico (2.592), o que resultou na Ordem Serviço, juntada aos autos.

Finaliza informando que os servidores lotados na unidade, tem se esforçado para proporcionar a regular tramitação dos processos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, em tudo observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

É o necessário a relatar.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse cumprida a determinação de intimação da perita, nos autos do processos nº 0038044-77.2012.8.14.0301, em trâmite na 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJE, apura-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente.

Constato que em que pese o interstício para que a diligência fosse cumprida, a unidade apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1.A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação.

2.A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso.

3.Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021).

Desse modo, satisfeita a pretensão do requerente, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser

adotada por este Órgão Correcional.

Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, que, observando as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 06/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001751-63.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: DIEGO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LINDALVA MARA DA CRUZ FERREIRA, OAB/PA Nº 26.301

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: Reclamação disciplinar. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. CUNHO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Diego Teixeira da Silva, através da advogada Lindalva Mara da Cruz Ferreira OAB/PA Nº 26.301 em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua.

Aduz o requerente que está tramitando na 2ª Vara de Família de Ananindeua, *¿de maneira fraudulenta e com possíveis indícios de crimes¿* um segundo processo, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos do processo anterior, qual seja, nº 0813679-20.2021.8.14.0006, que *¿estranhamente¿* teve lançado parecer favorável do Ministério Público.

Alega que desde 24/03/2022, não tiveram qualquer acesso ao processo e não foram apreciados os pedidos formulados.

Requer apuração dos fatos e a individualização de eventuais responsabilidades para que a prestação jurisdicional seja efetiva e corretamente aplicada.

Instado a manifestar-se, no ID Nº 1598413, o Juízo representado através do Exmo. Sr. Dr. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz de Direito respondendo pela unidade, refutou todas as alegações trazidas pelo reclamante, fazendo uma síntese do processo em questão, justificando que:

¿(...) Compulsando os autos, percebe-se que este juízo, em relação ao presente processo, tomou as providências que lhe eram cabíveis. Ante a existência de diversas ações intentadas pelas partes, buscou diligências junto aos diversos juízos em que as partes litigam. Reitere-se que não foi deferida qualquer pedido liminar no processo. A habilitação de partes e advogados em processos com segredo de justiça depende de requerimento expresso, bem como é de praxe que a parte interessada diligencie mediante telefonema, balcão virtual, ou mesmo presencialmente para que a secretaria certifique a habilitação de patronos. No presente caso, não houve qualquer diligência da parte reclamante nesta serventia. Ao invés de tentar solucionar esta questão vindo diretamente à unidade judicial, a advogada reclamante realizou o pedido de providências nesta Corregedoria sem qualquer tentativa de resolução de seu problema no âmbito desta vara. A reclamante do presente pedido de providências peticionou no dia 24/03/2022 solicitando habilitação nos autos. Em razão da grande demanda processual, apenas em 09/06/2022 os advogados foram habilitados no PJE conforme Certidão ID 55308580 ¿ Pág. 1. Devido ao grande número de processos que tramitam nesta Vara, é comum a demora no cumprimento das demandas, visto que a vara conta com quase 3 mil processos. O tribunal disponibiliza vários meios de comunicação, telefone, e-mail, balcão virtual, consulta presencial no balcão, o que possibilita a realização imediata de habilitações dos patronos no sistema, o que não foi utilizado pela advogada reclamante, preferindo acionar diretamente este órgão correcional. Por sua vez, os patronos foram devidamente habilitados e não foi deferida nenhuma pretensão sem que fosse dado o contraditório à outra parte, ainda que se tratasse de matéria de ofício, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil em seu art. 10. De outro turno, o processo veio concluso em 09/06/2022 para decidir acerca das informações da petição da reclamante ID 55308579 - Pág. 1 a 2, tendo este juízo prolatado o provimento ID 65120380 ¿ Pág. 1, em 10/06/2022, para que a parte contrária seja ouvida em relação ao processo¿.

Em relação ao outro processo (processo nº 0807242-94.2020.8.14.0006), mencionado na inicial, informou que:

¿ Analisando os autos, constata-se que o presente juízo diligenciou adequadamente. Cabe ressaltar que considerou todos os documentos juntados pelas partes, motivo pelo qual indeferiu a liminar de busca e apreensão, bem como determinou o encaminhamento dos autos ao setor social. A habilitação de partes e advogados em processos com segredo de justiça depende de requerimento expresso, bem como é de praxe que a parte interessada diligencie mediante telefonema, balcão virtual, ou mesmo presencialmente para que a secretaria certifique a habilitação de patronos. Consta habilitação das partes conforme Certidão ID 38499657 ¿ Pág. 1 e não foi deferida nenhuma pretensão sem que sem que fosse dado o contraditório à outra parte, ainda que se tratasse de matéria de ofício, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil em seu art. 10. Os autos vieram conclusos em 08/06/2022, tendo este juízo prolatado provimento em 10/06/2022 em consonância com a decisão anterior. Também, conforme consulta ao PJE, as duas ações mencionadas como idênticas constam com classificações de assunto distintas na folha de distribuição, com assuntos diferentes (0813679-20.2021.8.14.0006 - Guarda e 0807242-94.2020.8.14.0006 ¿ Busca e Apreensão de Menores).

Nova petição juntada aos autos, ID Nº 1639930.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os autos verifico que o cerne da demanda consiste no inconformismo do reclamante com a alegada mora injustificada na condução do processo nº 0813679-20.2021.8.14.0006, bem como questiona decisão proferida nos autos.

Consoante as informações prestadas pela unidade, e em consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso.

O feito recebeu impulso na data de 10/06/2022, com o seguinte ato proferido:

¿DESPACHO:

1. Com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência noticiada pela petição ID 55308579 ¿ Pág 1 a 2.
2. Atendido os itens anteriores ou decorrido o prazo, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão¿.

Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada.

Se extrai que o reclamante peticionou no dia 24/03/2022 solicitando habilitação nos autos. E em 10/06/2022, foi proferido despacho.

Conforme relatado pelo magistrado, o acervo da Unidade conta, atualmente, com cerca de 2.663 feitos, dentre os quais muitos são prioritários, e que todos os servidores vêm dispensando o máximo de empenho para observância do devido processo legal.

Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais.

Pode-se observar que a paralisação ocorrida na tramitação do feito foi pontual e justificável.

Quanto ao inconformismo em decisão proferida nos autos, é, assim, indubitável que a questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cito entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho.

2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais.

3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da

Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021)ç.

Ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correicional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 06/082022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002238-33.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RAYMUNDO DE MORAES MIRANDA

REQUERIDO: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal De Santa Izabel

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Raymundo de Moraes Miranda, em desfavor do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal De Santa Izabel, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0802151-54.2021.8.14.0049.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Ivan Delaquis Perez, nos seguintes termos:

ç Exma Dra. Desembargadora Corregedora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Em atenção ao determinado por V. Exa., venho me manifestar nos seguintes termos. Primeiramente, somente pude ver a presente representação depois de solicitar ao órgão correicional que me colocasse vinculado ao Juizado Especial de Santa Izabel, uma vez que ainda continuava atrelado à minha antiga Comarca (Castanhal).

Sobre a presente representação, tenho a informar que o processo em tela data de 25 de outubro de 2021, tendo sido sentenciado em 16 de dezembro do mesmo ano. O trânsito em julgado ocorreu em 08/03/2022. Portanto, causa estranheza a este juízo o signatário estar reclamando da demora da demanda. Os atos estão seguindo os ritos normais e naturais do processo, sendo o última datado de 08 de julho, tendo sido bloqueado os valores e estando aguardo a possível impugnação. Estes são os termos. Atenciosamente Ivan Delaquis Perez Juiz de Direito.ç.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0802151-54.2021.8.14.0049.

Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que o regular andamento processual dos autos.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *çquando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grauç*.

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **Juízo de Direito do Juizado Especial Cível E Criminal de Santa Izabel**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, 04/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002641-70.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PORTARIA Nº 051/2022-CGJ

REQUERENTE: DANILO ALVES FERNANDES, JUIZ TITULAR DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

PROCESSADO: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO & OAB/TO 7359

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSTRUÇÃO REGULAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria nº 051/2022-CGJ, publicada no DJ de 07/03/2022, com a finalidade de apurar supostas infrações disciplinares praticadas, em tese, pelo servidor **JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO**, Auxiliar Judiciário lotado na Comarca de Itupiranga.

Para apuração dos fatos, foram delegados poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

O procedimento em epígrafe teve origem a partir de pedido de providências formulado pelo Magistrado **DANILO ALVES FERNANDES**, à época Juiz Titular da Comarca de Itupiranga/PA, com o fito de apurar supostas infrações funcionais e, em tese, também infrações criminais praticadas pelo servidor processado, as quais incluem: advocacia administrativa, negociações de decisões judiciais, uso de documento falso, ameaça e disparo de arma de fogo.

O Órgão Correccional, então, determinou, primeiramente, a instauração de Sindicância Administrativa em desfavor do servidor mencionado (Portaria nº. 030/2022, publicada em 11/02/2022 no DJE), no entanto posteriormente, considerando a gravidade dos fatos, bem como acatando a análise preliminar da Comissão processante, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar para investigar as condutas imputadas ao servidor.

Em 07/03/2022 foi lavrada a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão na qual foi deliberada, dentre outras medidas, pela notificação do servidor **JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO** para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 5.810/94.

Novas deliberações foram anunciadas pela Comissão Processante em 28/04/2022, 02, 04 e 17/05/2022, garantindo o fluxo regular do presente feito.

A instrução dos autos contou com informações e documentos fornecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA, pela Delegacia de Polícia de Itupiranga e pela Comissão Disciplinar Permanente II; pela oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão (Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, Bruna Lorena Queiroz Vieira, Amanda Linhares Albuquerque, Amarildo Freitas Cavalcanti, Maria de Lourdes da Silva Costa, José Anivaldo Rosendo da Silva) e arroladas pela defesa (Kelton Keller Vieira da Costa, Frederico Nogueira Nobre de Amorim e Jean Celso Silva Andrade); além do interrogatório do servidor processado.

Atendendo ao pedido da Comissão Processante, esta Corregedoria-Geral de Justiça prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, lavrando-se a Portarias n.º 119/2022-CGJ, datada de 20/05/2022 e publicadas no DJE de 23/05/2022 (ID 1489626).

Em 20/05/2022 a Comissão Disciplinar proferiu despacho de instrução e indicição com convocação citatória (Id. 1511947), em razão de haver indício da transgressão disciplinar prevista no art. 189, caput, 1ª parte (em caso de falta grave) c/c 183, II, ambos da Lei 5.810/94 (RJU), o que poderia acarretar a responsabilização do servidor na pena de suspensão.

O processado apresentou defesa técnica em 02/06/2022 (Id. 1559953) solicitando o reconhecimento da prescrição ou a sua absolvição considerando que as provas produzidas nestes autos não confirmaram o

cometimento de nenhuma falta funcional.

No dia 15/07/2022, registrou-se o recebimento do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que após a análise documental, a oitiva das testemunhas arroladas e a leitura da defesa técnica do servidor **JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO**, constatou a ausência de provas quanto aos fatos constantes nos autos e manifestou-se pelo **arquivamento** do presente Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista não ter restado comprovada, no decorrer da apuração, a prática de qualquer infração disciplinar por parte do servidor processado.

É o Relatório.

DECIDO:

Analisando os autos, constata-se que o Processo Administrativo Disciplinar em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo o servidor processado devidamente notificado, participando da instrução do feito, acompanhado de advogado, bem como, observa-se que os depoimentos e o interrogatório estão resumidamente transcritos no Relatório Final da Comissão Processante.

Ademais, de tudo que foi apurado na instrução do feito, constatou-se que a denúncia ofertada nos autos não é suficiente para permitir que se conclua pela prática de infração disciplinar por parte do servidor, ora processado, uma vez que não foi possível reunir informações probatórias complementares, de cunho documental ou testemunhal, que pudessem confirmar a existência de infrações disciplinares praticadas pelo mesmo.

Nos depoimentos de testemunhas e nos documentos juntados a estes autos, verificou-se que faltaram elementos probatórios sobre a concretude da situação apontada na denúncia ofertada pelo magistrado titular da Comarca de Itupiranga à época.

Sobre a questão, o eminente administrativista Mauro Roberto Gomes de Mattos assim se expressa:

¿Não havendo elementos de provas que demonstrem a prática de uma infração disciplinar, prevalece o princípio da presunção de inocência, onde ninguém deve ser alçado à condição de suspeito, sem que haja um justo e relevante motivo (art. 5º, LVII da CF) (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, Editora Forense, 2ª Ed, p. 78)¿.

O nobre jurista afirma, ainda:

¿A Administração Pública está vinculada as provas diretas produzidas no decorrer da instrução do processo administrativo disciplinar, devendo as mesmas serem o resultado de um ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, praticado pelo servidor acusado, em decorrência de que as provas indiretas (presunções, indícios, ficções) são incapazes de por si só comprovarem a prática de uma infração disciplinar (...).

(...) Para que haja a devida prova direta, que elidirá a presunção de inocência do servidor público acusado é necessário exatamente a demonstração inequívoca e cabal da prática de uma infração disciplinar (materialidade e autoria), por parte do referido servidor, no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as prerrogativas do cargo em que se encontre vinculado, pois do contrário não restará configurada a respectiva infração bem como, não será elidida a referida presunção de inocência¿. (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, Editora Forense, 2ª Ed, p. 78).

Acerca do julgamento do Processo Disciplinar, o art. 224 da Lei 5.810/94, assim dispõe:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos autos, verifico que inexistem elementos de provas, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter o processado incidido na prática de infrações disciplinares, de modo que conduziu a sua responsabilização e, desse modo, com fulcro no disposto no art. 224 da Lei nº 5.810/94, acima transcrito, ACOLHO o relatório da Comissão Processante e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Dê-se ciência ao processado.

À Secretaria, para as devidas providências.

Belém (PA), 06/08/2022 **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002011-43.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: YSMAILLE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEMERSON ALENCAR DE SOUSA - OAB/PA 18.355

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os autos verifico que o cerne da demanda consiste no inconformismo do requerente com a alegada mora na condução do processo nº 0000862-21.2016.8.14.0009, bem como questiona decisão proferida nos autos.

Consoante as informações prestadas pela unidade, e em consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso.

Conforme relatado pelo magistrado, tramitam na unidade relevante quantidade de feitos que, em sua maioria, envolvem crianças, adolescentes e idosos, haja vista a competência de Direito de Família e Sucessões e que, portanto, possuem prioridade legal.

Aduz que não há qualquer justificativa legal para que seja atribuída urgência a tramitação do processo em referência, além de existir recomendação legal para os processos sejam apreciados em ordem cronológica de conclusão.

Pois bem. Constata-se que o feito está em regular tramitação desde o seu recebimento, com diversas decisões proferidas pelo Juízo em intervalos razoáveis.

À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Nesse sentido, após análise atenta dos autos, não há que se falar em morosidade injustificada.

Quanto ao inconformismo em decisão proferida nos autos, é, assim, indubitável que a questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho.

2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais.

3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021).

Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0001816-58.2022.2.00.0814

Requerente: Caio Favero Ferreira *Defensor Público Coordenador do Núcleo em Defesa de Execução Penal*

DECISÃO/OFÍCIO-CG-2022

Retornam os presentes autos com a resposta do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP, informando que a Carta Guia Provisória do réu Jairo Ferreira Leite foi autuado no SEEU sob nº 5001023-63.2022.8.03.0001, ID nº 1792889. É o relatório. Diante do exposto, encaminhe-se cópia do documento ID nº 1792889, ao Exmo. Sr. Dr. Caio Favero Ferreira, Defensor Público Coordenador do Núcleo em Defesa de Execução Penal, para ciência. Após, archive-se o presente expediente. SIRVA O PRESENTE COM OFÍCIO. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

t

PROCESSO Nº 0002304-13.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ADRIANA BÍSCARO DE CASTRO LUZ OAB/PA Nº 25.556

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela advogada representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800634-15.2020.8.14.0060**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-açu, corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJe em 03/08/2022, verificou-se que nos autos do processo n.º 0800634-15.2020.8.14.0060, **obtiveram decisão em 15/07/2022**, dando o Juízo prosseguimento ao feito, satisfazendo a pretensão da representante.

Assim, uma vez conferido impulso ao feito e devidamente justificado o atraso processual pelo magistrado titular da Unidade representada, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé-açu que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito objeto desta representação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0002373-45.2021.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: MM. Juíz Augusto Bruno de Moraes Favacho *2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá.*

DECISÃO

Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pela MMº Juiz Augusto Bruno de Moraes Favacho junto à Corregedoria de Justiça das comarcas do interior em 22.11.2019, quanto à validade do art. 26 da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP *ç* expedida em conjunto pela Presidência e Vice-Presidência desta Cõrte *ç* no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Justifica a presente consulta essencialmente em razão de que o disposto no referido dispositivo impunha obrigatoriedade de publicação das intimações no Diário de Justiça eletrônica em contraponto ao disposto na Lei 11.419/2006, podendo acarretar inclusive ônus desnecessários aos serviços das secretarias judiciais. Discorreu sobre outros para apresentação da consulta, e, ao final, solicitou o pronunciamento da Corregedoria sobre a divergência apontada. No âmbito da Corregedoria de Justiça das comarcas do interior, recebido o expediente ainda no sistema SigaDoc, diante da regulamentação ter origem em ato expedido pela Presidência, em conjunto com a Vice-Presidência, e da própria disposição contida no art. 69 da Portaria Conjunta (de que os casos não disciplinados deveriam ser resolvidos pela Presidência e Vice-Presidência, conforme respectiva competência regimental, após consulta ao Comitê Gestor do PJE), o feito foi encaminhado à Presidência para análise da consulta. Em julho de 2022 retornaram os autos via SigaDoc - e então autuados no sistema PJECor - com decisão da Presidência, **acerca da qual, na oportunidade, tomo ciência uma vez que a Portaria Conjunta nº 001/2008-GP/VP objeto da presente consulta tem como signatários Presidência e Vice-Presidência.** Diante do exposto, não vislumbrando outra questão que reclame atuação correicional nos limites das atribuições regimentais deste censório, **ARQUIVE-SE.** Cientifique o Magistrado consulente. À Secretaria para providências. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001943-93.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: AMAURY DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0008606- 09.2014.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de AMAURY DA COSTA OLIVEIRA em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0008606- 09.2014.8.14.0051.

Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1662088, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o prosseguimento do feito na esfera judicial.

É o Relatório.

Decido:

Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito.

Desse modo, HOMOLOGO a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém(PA), 06/08/2022

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

23ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 08 de agosto de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa. Sessão iniciada às 09:00.

parte administrativa

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ordem 001

Processo 0802802-10.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**POLO ATIVO**

AGRAVANTE ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - (OAB RJ177004)

ADVOGADO RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - (OAB RJ087849)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

T. JULGADORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto.

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

Ordem 002

Processo 0833945-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO V. C. L.C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: retirado.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:10 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 30/08/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0848298-27.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS,
GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: C E D S

ADVOGADOS: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS E OUTROS

REQUERIDA: T L G

DIA 30/08/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0851759-12.2019.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C OFERTA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P C M

ADVOGADA: CATUZA DO VALE LIMA

REQUERIDA: M S P

ADVOGADO: ALEXANDRE DA COSTA NASCIMENTO

DIA 30/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0032687-53.2011.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C C D O C E S C D S A D O

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO GOMES E EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA

REQUERIDO: C M C

ADVOGADOS: ANTÔNIO DOS SANTOS NETO E AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

DIA 30/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0850432-27.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

REQUERENTE: C S S

ADVOGADO: SAMUEL DUTRA DE MORAIS JÚNIOR

REQUERIDO: M C D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2, PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 2 de agosto de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 01

Processo: 0808163-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: IGOR MATHEUS IZAIAS SILVA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER - (OAB PA27523-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 02

Processo: 0810091-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LEANDRO ARAGAO DA SILVA

ADVOGADO: SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - (OAB AM7720)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMARCA SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 03

Processo: 0809808-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GABRIELLY ELISE QUEIROZ ARAUJO

ADVOGADO: JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - (OAB PA24399-A)

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 04

Processo: 0809303-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

IMPETRANTE: JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES - (OAB PA14870)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO ACARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 05

Processo: 0806775-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: WENDERSON BRITO LOPES,

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 06

Processo: 0807031-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: FABIO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: CANDIDO LIMA JUNIOR - (OAB PA25926)

ADVOGADO: ANGELO SOUSA LIMA - (OAB 26226)

ADVOGADO: WANDERSON SILVA DE ARAUJO - (OAB PA31131)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 07

Processo: 0807111-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

IMPETRANTE: CHARLES SOBRINHO GOMES

ADVOGADO: SAMARA FIAMA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA29952)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE BELEM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 08

Processo: 0807037-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: JULLYANE DA COSTA TAVARES

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARACANÃ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 09

Processo: 0807274-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 10

Processo: 0808307-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

PACIENTE: REGINALDO MELO DA SILVA

ADVOGADO: YVES THIERRE LISBOA LOPES - (OAB PA18813)

AUTORIDADE COATORA: VARA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: 1 TEN QOPMPA JESSICA JODAN SILVA FERREIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 11

Processo: 0807473-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: NALBERTT FARIAS MALCHER

ADVOGADO: CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA8300-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem:12

Processo: 0808256-63.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: E. R. D. S.

ADVOGADO: WEILLIA FREIRE DE ABREU - (OAB PA10653)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 13

Processo: 0807241-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0808707-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ARTHUR RODRIGUES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 15

Processo: 0808659-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. R. D

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669)

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO

Ordem: 16

Processo: 0808832-56.2022.814.0000 ; SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: P.S.B.M

ADVOGADO: TAMARA EVELYN CABRAL DO VALE - (OAB PA21809)

AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVES

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A).CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 17

Processo: 0808909-65.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: P. P. S. DE O.

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RETIRADO

Ordem: 18

Processo: 0805369-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSENARIO BARROS DOS SANTOS

IMPETRANTE : : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 19

Processo: 0805170-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA - (OAB PA20828-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 20

Processo: 0808054-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JULIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCO AURELIO CASTRILLON NETO (OAB PA13499)

ADVOGADO: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON (OAB PA27755)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RETIRADO

Ordem: 21

Processo: 0806689-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 22

Processo: 0806686-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: AILON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO - (OAB PA11495)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 23

Processo: 0808019-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WAGNER WILLIAME DA COSTA LAMEIRA

ADVOGADO: GIOVANA BIBIKOW DE PAULA - (OAB GO59691)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM REGIME SEMIABERTO FECHADO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO

Ordem: 24

Processo: 0804641-65.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: A. A. D. O.

ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA EXECUÇÃO PENAL EM SANTARÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A). CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RETIRADO

Ordem: 25

Processo: 0808656-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FELIPE NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO FLÁVIO LOPES DA SILVA (OABPA 5.041) E WALTER JORGE DIAS - (OAB PA13459)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 4 de agosto de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR. Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Ronaldo Marques Valle, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas das Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Na palavra facultada, o Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle manifestou sua satisfação em participar da sessão presidida pelo Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que agradeceu a gentileza.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 01

Processo: 0807840-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE (S): RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA - (OAB PA2721) E ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA ç (OAB PA 11341)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Suspeições: Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Kédima Pacífico Lyra e o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

#Quórum de julgamento: Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes (Relator), Leonam Gondim da Cruz Júnior, Luiz Gonzaga da Costa Neto, Mairton Marques Carneiro, Rosi Maria Gomes de Farias e Eva do Amaral Coelho.

Sustentações orais ç Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva (MP) ç indagado, solicitou a leitura do relatório / Drs. José Alfredo Silva Santana e Alfredo de Nazareth Melo Santana (Defesa do paciente)

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 02

Processo: 0808083-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ALAN JONATAS SILVA DOS REIS - (OAB PA12411)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Pedro Felipe Alves Ribeiro ç indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 03

Processo: 0814583-58 .2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): JULIANA GABRIEL RECOLIANO E NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, ratificando a liminar concedida.

Ordem: 04

Processo: 0808438-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WALLISON RODRIGO VIANA DA COSTA

ADVOGADOS: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193); JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418) E ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 05

Processo: 0808168-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: IVINY PEREIRA CANTO

ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ı Dr(a). Francisco Savio Fernandez Mileo ı indagado, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem : 06

Processo: 0807991-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DEIVISON DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem : 07

Processo: 0808610-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIEL DA SILVA BAIA

ADVOGADOS: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758), RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468), ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - (OAB PA29121), DELK FERNANDO BATISTA GARCIA - (OAB PA30802)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 08

Processo: 0803527-91.2022.8.14.0000 ç SEGREDO D JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: F. D. C. S

ADVOGADOS: EDUARDA CARDOSO MENDES - (OAB MT26710), CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO - (OAB MT16512) E JOCILEIA FERREIRA SILVA - (OAB MT27241)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 09

Processo: 0809066-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JULIELSON PIEDADE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Julgado em bloco com o feito de nº 10

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 10

Processo: 0809069-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSE RAIMUNDO PIEDADE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Julgado em bloco com o feito de nº 09

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 11

Processo: 0804620-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor: Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

REQUERENTE: GIOVANE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

VARA DE ORIGEM : COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESÁR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Sustentação oral ¿ Dr(a). Rinaldo Ribeiro Moraes ¿ indagado, insistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 12

Processo: 0804426-89.2022.8.14.0000 ¿ SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Revisor: Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: M. S. D. S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ¿ DEFENSORA PÚBLICA ÚRSULA DINI MASCARENHAS)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

COMARCA DE ORIGEM : COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESÁR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Sustentação oral ¿ Dr(a). Úrsula Dini Mascarenhas ¿ indagada, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h35. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****PROCESSO Nº 0001262-77-2007.8.14.0000****APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE ALMEIRIM****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****RECORRENTE: JOÃO MARCOS FERREIRA MELO****ADVOGADO: JÚLIO DE MASI ; DEFENSOR PÚBLICO****APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz público para quem interessar possa que foi exarada decisão monocrática nos autos, o que na íntegra se transcreve a seguir:

PROCESSO Nº 0001262-77-2007.8.14.0000**APELAÇÃO PENAL****COMARCA DE ALMEIRIM****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL****RECORRENTE: JOÃO MARCOS FERREIRA MELO****ADVOGADO: JÚLIO DE MASI ; DEFENSOR PÚBLICO****RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA****RELATOR: Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE**

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214 DO CP. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA. TRÂMITE DO RECURSO. DEMORA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO ACUSADO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Penal interposta por **JOÃO MARCOS FERREIRA MELO**, objetivando, à época, a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Almeirim, que o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática da conduta delitiva tipificada no art. 214, caput, do CP.

O feito foi distribuído à minha relatoria no dia 10.10.2007, quando de minha atuação como Juiz Convocado junto à 2ª Câmara Criminal Isolada (atual 2ª TDP).

Em 16.10.2007, proferi despacho para que a defesa fosse intimada pela apresentar razões recursais e, conseqüentemente, a acusação contraminutar o recurso:

DESPACHO

- Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, no prazo legal;

- Apresentadas as razões recursais, intime-se o apelado, para oferecer contra-razões, no prazo legal.

Belém, 16 de outubro de 2007.

RONALDO VALLE, Juiz convocado - Relator.

Visando o cumprimento da determinação acima, a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada, através do Ofício 338/2007, remeteu os autos ao Juízo a quo no dia 04.12.2007, para se colher as contrarrazões ministeriais, conforme se infere da tramitação processual no Sistema LIBRA.

Após, sucessivas cobranças de devolução dos autos, minha assessoria, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constatou que em 12.12.2012, o Juízo a quo proferiu decisão extinguindo a punibilidade do recorrente/acusado, cuja decisão consta do Sistema LIBRA, após a defesa pedir a desistência do recurso e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo. Todavia, no que tange ao seu mérito, resta superada a postulação.

Conforme acima relatado o Juízo Singular proferiu decisão extinguindo a punibilidade do recorrido da acusação contida no bojo da Ação Penal nº 0000013-70.1993.814.0004, que originou o presente Recurso de Apelação Penal.

Nesse viés, resta prejudicada a análise do mérito do presente pedido, pelo que determino o seu arquivamento e conseqüente baixa da minha relatoria no Sistema Libra.

À Secretaria para as providências cabíveis

Belém, 08 de agosto de 2022.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Sendo o que competia publicar acerca dos autos em comento. Secretaria da UPJ das Turmas Penais.

Belém, 08 de agosto de 2022.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 136/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Viseu, Comarca de Viseu.

PA-EXT-2022/01200.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PUBLICA	238999 A 239000	D
ESCRITURA PÚBLICA	240921 A 240930	D
AUTENTICAÇÃO	1356718 A 1356800	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5527471 A 5527550	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	66485 A 66500	C
CERTIDÃO	574999 A 575000	I
ATO GERAL	301625 A 301650	I
GRATUITO	124184 A 124200	I
GRATUITO	130001 A 130050	I
POSTECIPAÇÃO	1331692 A 1331800	A
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	17399 A 17850	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	154351 A 154400	A
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	137851 A 137900	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	22371 A 22500	A

Belém, 09/08/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0857592-45.2018.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por RODRIGO DA SILVA GARCEZ, ROMULO DA SILVA GARCEZ, contra ABDIAS NOBREGA DE ARAUJO, ERICK ALEXANDRE MARTINS MIRANDA, ESPOLIO DE HELIO GUEIROS, - tendo como objeto o seguinte bem: **IMOVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA VILETA Nº 2584 VILA BOM JESUS Nº 53 BAIRRO DO MARCO BELÉM-PA CEP 66093060, fica(m) desde logo, CITADOS o SR. JOSE DA CUNHA OLIVEIRA, bem como, seus sucessores**, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de agosto de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00380199320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Procedimento Comum Cível em: 05/08/2022---AUTOR:ANGELA DE MELO TEIXEIRA Representante(s):
OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE
PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 21390-A -
CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao
disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o
retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 22 de junho de
2022. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00256012420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710800069
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO
Procedimento Comum Cível em: 05/08/2022---AUTOR:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES AUTOR:ANA
LEILA MAIA NARA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO)
REU:INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA - IMEP/IMETRO Representante(s): CESAR
DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL
DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo
de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 22 de junho de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00818696620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PARENTE SENA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 06/08/2018---AUTOR:JOSE RICARDO BRITO DO ROSARIO Representante(s): OAB
20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO AUGUSTO MACEDO
NASCIMENTO AUTOR:ADILSON CRUZ DA SILVA AUTOR:IOLENE LEANDRO TAVARES
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da
CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 22 de junho de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/08/2022 A 08/08/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00186761420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Execução de Título Judicial em: 08/08/2022 AUTOR:ATHAYDE E CIA LTDA - ME Representante(s): OAB 11927 - ALAN CRUZ ATHAYDE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALAN CRUZ ATHAYDE
Representante(s): OAB 11927 - ALAN CRUZ ATHAYDE (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA
Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para carga rápida, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 08 de agosto de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ -Núcleo de Atendimento
PROCESSO: 00475435120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 08/08/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTRON COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:RAMIRO AMARAL DUARTE REQUERIDO:MIRACILDA DE JESUS FARIAS DUARTE. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, de que os autos estão disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ Cível para carga rápida, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serão devolvidos ao arquivo. Belém, 08 de agosto de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ -Núcleo de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/08/2022 A 08/08/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 15ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
PROCESSO: 00004221320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710013159
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Separação Consensual em: 08/08/2022 AUTOR:R. M. D. P. AUTOR:S. A. S. P. Representante(s): OAB 12157 - ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO CHENE BASTOS (ADVOGADO) OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do, de que os autos estÃ£o na Secretaria da 3ª UPJ CÃ-vel apenas para visualizaÃ§Ã£o no balcÃ£o do atendimento, tendo em vista que esta UPJ nÃ£o possui competÃncia para processos que versam sobre assuntos de famÃ-ia, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serÃ£o devolvidos ao arquivo. BelÃ©m, 08 de agosto de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ - NÃcleo de Atendimento
PROCESSO: 00181817519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810286703
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/08/2022 ADVOGADO:ANA LUCIA O. DE MIRANDA
ADVOGADO:ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA E OUTROS REU:ROBERTO ELIAS DA SILVA DIAS
Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:VANDRA GEMAQUE DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do, de que os autos estÃ£o na Secretaria da 3ª UPJ CÃ-vel apenas para visualizaÃ§Ã£o no balcÃ£o do atendimento, tendo em vista que esta UPJ nÃ£o possui competÃncia para processos que versam sobre assuntos de famÃ-ia, devendo permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do qual serÃ£o devolvidos ao arquivo. BelÃ©m, 08 de agosto de 2022. Caroline Santiago 3ª UPJ -NÃcleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO. Processo 0019203-44.2020.8.14.0401 (Com prazo de 15 dias) De ordem do(a) Exmo(a). EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA, M.M. Juiz(a) de Direito em exercício, faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo(a) Ilustre Doutor(a) Promotor(a) de Justiça da Capital, da 7ª Promotoria Criminal, foi(ram) denunciado(a)(s) OTÁVIO LIVRAMENTO DE SANTIAGO, brasileiro, natural de Tracuateua/PA, nascido em 30-08-1960, filho de Maria Livramento Santiago e Pedro Francisco de Santiago, como incurso nas penas do Art..129, §1º, I, do CPB, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10(dez) dias e nos termos do Art. 366 e seguintes do CPP, apresente resposta escrita a acusação, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do Defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único, do artigo acima mencionado. Belém/Pa, Fórum Criminal, 04 de AGOSTO de 2022. Eu, Mônica M. Garcia, Analista Judiciária, subscrevi.

EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito, em exercício pela 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS PARA O PERÍODO DE 2022

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, após a análise de dispensas, impedimentos etc., considerando que não se atingiu a quantidade de 25 titulares, foi procedido ao sorteio, na própria reunião do dia 05.08.2022, entre os suplentes (cujos nomes constavam na ata publicada no DJ 08.07.2022), para composição do corpo de jurados titulares desta vara, tendo sido fixado o CORPO DE JURADOS TITULARES da **3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém**, conforme lista abaixo, contendo o nome de **25 (vinte e cinco) jurados TITULARES** que atuarão nas sessões da reunião de julgamentos do ano de 2022, conforme pauta, ou em reunião extraordinária, para conhecimento de todos, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
2	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
3	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
4	DAYSA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
5	ÉDEN MORAES DA COSTA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL-HISTÓRIA	SECULT
6	EDNEÊ MARIA DE OLIVEIRA VERAS	TECNICO DE CONTABILIDADE A	UEPA
7	EDNEIVA CORRÊA RAMOS FIEL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
8	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
9	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
10	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	TECNICO A BIBLIOTECONOMIA	UEPA
11	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
12	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIO	MUSEU P. E MILIO

			GOELDI
13	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
14	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
15	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
16	LÉA SOCORRO PINHEIRO DIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
17	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
18	LORENA DA COSTA SOUZA	TECNICO ADMINISTRATIVO	IBAMA
19	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SÊNIOR II	MUSEU P. E MILIO GOELDI
20	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
21	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
22	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
23	NATANAEL GOUVÊA GOMES	CONTINUO	COSANPA
24	PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ
25	WAGNER JOSE FARIAS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS

Outrossim, faz saber a todos que, após a análise de dispensa, impedimentos etc., os nacionais abaixo elencados figuram como Jurados SUPLENTES, em relação ao período do ano de 2022 ou em reuniões extraordinárias, conforme lista abaixo:

JURADOS SUPLENTES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
2	ALESSANDRO MENEZES LEITE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
3	ANTONIO LUIZ BORGES DA CRUZ	CONTADOR	UFPA
4	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
5	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
6	DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINT. MINISTÉRIO

			D FAZENDA/PA
7	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
8	FRANCISCA EUDA LIMA RAMOS	A U X I L I A R D E ADMINISTRACAO	UEPA
9	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
10	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL- MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
11	JONNATHAN HENRIQUE DE SENA VEIGA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
12	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
13	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
14	MARIA ILDA MORAES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTEN D E N C I A MINISTÉRIO D A FAZENDA/PA
15	MARIA ISMENIA MATNI SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
16	RONALDO GONÇALVES GARCIA	AJ DE SERVIÇOS GERAIS	SEFIN
17	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
18	SANDRA SUELY MARQUES PINHEIRO	E S P E C I A L I S T A E M EDUCACAO CLASSE I	SEDUC

CONVOCADOS QUE FORAM DISPENSADOS

Quanto aos demais jurados convocados: ALVARO SORIANO MONTEIRO, CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO, EULINDO SANTOS VANZELER, GALBA BATISTA DE LIMA MESQUITA, GILVAN DO AMARAL FARIAS, JACINTO SIQUEIRA ALVES, JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA, LUZINETE DE AMORIM CAMPELO, MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS, PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA, ROBERTO CLÁUDIO DE JESUS SANTOS, SIMONE DO CARMO DIAS SILVA NUNES e VALFREDO NUNES TEIXEIRA; foram dispensados por este juízo. Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, **05 de agosto de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA , Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais em alternativa: MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa ALUIZIO XAVIER GATINHO JUNIOR, Nome do Pai: ALUIZIO XAVIER GATINHO , Nome da Mãe: TEREZA MARQUES , nascido em 19/06/1993, localizável no(a) AV. SIDERAL, PASS. ASTRONAUTA, 02, 02 - BELÉM/PA AUTOS nº 0014962-95.2018.8.14.0401 publicação é de 20 dias Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após , PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Cumprindo determinação Judicial, utilizo do presente instrumento para Intimar o Representante do Ministério Público e o Advogado do Réu Dr. FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO, da decisão de ID. 72800388, fls. 09, a qual em seu dispositivo diz: "Isto posto, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de SEBASTIÃO NATALINO ROCHA DOS SANTOS. Em relação à citação do acusado, cumpra-se a Portaria nº 02/2020, conforme requerido pelo Ministério Público. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa via DJE. Ananindeua/PA, 27 de junho de 2022. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00018511620108140006

Denunciado(a)(s): EDIVANDRO BASTOS DE SOUZA

Advogado(a) de Defesa: Dr(a). ELSON JUNIOR CORREA COELHO, OAB/PA 15239.

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/11/2022, às 09horas30minutos.

DE ORDEM, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para comparecer(em) na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar(em) de **Audiência de Instrução e Julgamento** (re)designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 04/08/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0814173-45.2022.8.14.0006

Acusado: JORGE LUIZ BEZERRA JÚNIOR

Defesa: DR. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, OAB/PA Nº 12.452; DR. LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO, OAB/PA Nº 31.917; DRA. THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA, OAB/PA Nº

24.156; DR. PAULO HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 32.107

Vítima: M. D. A. F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

JORGE LUIZ BEZERRA JÚNIOR, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 29.07.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo art. 129, §9º, (...) sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

O indiciado habilitou advogado para a sua defesa e requereu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos constantes no ID 73008838.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 73533499).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Reanalizando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 e art. 316 do CPP, verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Da análise dos autos, verifico que o investigado, no presente caso, foi preso em flagrante em 29 de julho de 2022 pela suposta prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do investigado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária, por exemplo, para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, do acusado **JORGE LUIZ BEZERRA JÚNIOR**, (...), se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

e) monitoramento eletrônico, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas em favor da vítima (...):

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar de convivência com a vítima (art. 22, II da Lei 11.340/06);

2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *ç*aç, da Lei nº 11.340/06);

3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*bç, Lei 11.340/06);

4. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *ç*cç, Lei 11.340/06);

Ainda, determino ao réu:

- Deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica dela ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

Adverta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2022.

Sem prejuízo do acima exposto, desentranhe-se o IPL juntado no ID 73278067, eis que se conteúdo/anexos versam sobre fato e pessoas estranhas ao presente feito. Outrossim, oficie-se à Autoridade Policial para apresentação do inquérito policial correto.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 08 de agosto de 2022.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0802509-17.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **R. C. D. S.**

REQUERIDO: **GERSON CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA**

DEFESA: DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998 (ID 52669495)

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente ROSILENE CARVALHO DA SILVA, em face do requerido GERSON CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de

urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integridade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O MMº. Juiz de Direito, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual

desta comarca, nos autos de nº 0010976-91.2017.8.14.0006, REU: SEBASTIAO NATALINO ROCHA DOS SANTOS, filho de Natalino Correa dos Santos e Izabel Cristina da Cruz Rocha, nascido em 02/03/1994, Identidade nº 5753196-0 (PC/PA), atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800093-94.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **58471498**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **MARIA PEREIRA PALHETA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID 10, F29 + F032, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **CHELY PALHETA NUNES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0008471-37.2017.814.0133

ACUSADO: SERGIO DA SILVA OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO: **Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA 25.332**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) constituído(a) do acusado mencionado(a) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 05/10/22, ÀS 10H**, a ser realizada na Vara Criminal de Marituba.

Marituba, 08/08/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- THIAGO MARIZ DE SÁ FERREIRA e PATRÍCIA RAQUEL NUNES REBELO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 2- MISOMAR RODRIGUES DE AMORIM JUNIOR e WERLIANE DE ARAUJO CABRAL. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 3- ALEXANDRE SOUZA SOARES e MARCELA TEIXEIRA RAMOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 4- EZEQUIEL GONÇALVES MATHEUS e ELIZETE DA CUNHA AMARAL. Ele é solteiro e Ela é viúva.
- 5- JOHNNY SMITH DE SOUZA NASCIMENTO e JOSILENE GONÇALVES TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 6- JAILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO e MÍRIA SOARES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 7- RAMINHO DO SOCORRO LIMA DE MORAES e NAIANE RODRIGUES ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 8- MATEUS HENRIQUE MORAES DA COSTA e BEATRIZ ARAUJO LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 9- LAURIMAR SEABRA DE OLIVEIRA e MARCELE FERREIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 10- IGOR LUIZ SALDANHA DA CUNHA e MARA BORGES DE JESUS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 11- HAROLDO MOURA GUIMARÃES e BRENDA BARROS SOARES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 12- EDSON CLAUDIO SACRAMENTO LEAL e JOANA COELHO GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 13- IGOR DA SILVA SANTOS e MARTA FERREIRA SODRÉ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 14- RENAN CRISTIAN NASCIMENTO DA SILVA e DILMA DO ESPIRITO SANTO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 15- SAURO LIRA DAS DORES CARVALHO e ROSANA BATISTA DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 16- LUIZ FERNANDO MORAES DE MIRANDA e ERIENE MORAES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

- 17- EVALDIR DA CONCEIÇÃO GOMES e ROSICLEIA BAHIA PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 18- ANDERSON RAIMUNDO MATHIAS DE ARAUJO e SORAIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 19- ANDERSON DE CASSIO SANTOS TRINDADE e MARLENA ÁGATA ARAÚJO FERREIRA, Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 20- CRISTIANO HERBET VALE DA SILVA e ANA SARA DUARTE MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 21- LEANDRO GAZEL PANTOJA e LIA CRISTINA PANTOJA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 22- YURI VINICIUS CORREA DE LIMA e NICOLE MAYARA NASCIMENTO MOREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 23- JONATA PARAISO DE CARVALHO e RENATA MELO DE FRANÇA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
- 24- MAX GILSON PINHEIRO TELES e MARÍLIA LÔBO MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 25- MARCELO HENRIQUE MONTEVERDE BARBOSA e ANA SHEILA FARIAS VIANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 26- MARCOS DA SILVA DUARTE e IDENILZA DOS SANTOS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- LUIZ CLAUDIO VERAS BEZERRA e CAMILA ALVAREZ VIRGOLINO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 2- TÚLIO CÍCERO OLIVEIRA DO ROSÁRIO e ADRIANA FABÍOLA GARBIN PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 3- YGOR ALVES FERTUNES e ADRIANA DE OLIVEIRA CAMAPUM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 4- JOELSON AGUIAR CAMPELO e SANDRA FARIAS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 5- ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e LUCIA NATSUKO SAKAI. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
- 6- EWERTON GOMES AIRES e WASLLANE COSTA MENDONÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 7- TADEU DE BRITO AIRES e NELSILENE SILVA GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 8- FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES e TALISSA MACIEL MELO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
- 9- ADIVAN MONTEIRO CASTRO e MARGARETE FREITAS DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

- 1- LETÍCIA VICTÓRIA DA ROCHA XERFAN e BEATRIZ FARIAS COSTA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 2- ANNE FRANCINEY BRITO DE ALMEIDA e ÁDILA SIMONE BARBOSA VARELA. Ela é solteira e Ela é divorciada.
- 3- RITA ANDREZA SILVA VIANA e RAPHAELLY TAYARA DA SILVA DIAS. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 4- ALINE DA SILVA MALATO e EDIANNE LOBATO MENDES. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 5- MARIA LUCIANA CASTRO COSTA e RENATA MOURA LEITE. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 6- MANUEL THEODORE OLIVEIRA PINTO e MARIANNY ALLINY COSTA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
- 7- FABIO PEREIRA DA SILVA e JACKSON DOUGLAS MARQUES DA SILVA. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
- 8- ROSELI DE CASTRO CHAVES e ERICARLA SERRÃO MIRANDA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 9- THAYS NAYARA COELHO E SILVA e GABRIELY BARBOSA RAYOL. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 10- RENATA LORENA MORAES DA GAMA e MIRLENE CASTRO SCERNI. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 11- JENNIFFER PATRICIA ALVES FERREIRA e CLAUDIA CRISTINA DE GOES CORREA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 12- EDILMA FRANÇA DE SOUZA e LARISSE SUÉLEN DE FIGUEIREDO CEREJO. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 13- EDILSON CRISTIAN FERREIRA DE SOUSA e DOUGLAS ADRIANO LIMA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
- 14- LORENA RENATA DAMASCENO DOS SANTOS e SILVIA ANDREA CORREA CALDAS. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 15- RAFAEL SOUZA DA SILVA e RENATO DO VALE MODESTO. Ele é solteiro e Ele é solteiro.
- 16- THAIS SOUZA DA CONCEIÇÃO e FERNANDA KELLY CORREIA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 17- ANA PAULA CARVALHO CRAVEIRO e KASSIANE DE LACERDA LIMA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 18- NAYANNE DAS GRAÇAS TRINDADE DE JESUS e RENATA MORAES DE SOUZA LIMA. Ela é solteira e Ela é solteira.
- 19- GABRIELE LIMA DOS SANTOS e CIBELE GOMES DE SOUSA. Ela é solteira e Ela é solteira.

20- MAGNO CABRAL DE CASTRO e JOÃO LUCAS SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

21- STEFANI MARUÇA CABRAL AMARAL e LAÍSE AMARAL BARBOSA. Ela é solteira e Ela é solteira.

22- FELICIDADE SANTOS MACÊDO e JELICE DE OLIVEIRA MENDES. Ela é divorciada e Ela é solteira.

23- ANDREZA DA SILVA MARTINS e ADRIENE SILVA. Ela é solteira e Ela é solteira.

24- PAULO ENRIQUE LEAL FERREIRA e CLAYTON BENJAMIN GUEDES. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

25- EDUARDA BELMONT DE OLIVEIRA e DILCELIA DE PAULA RIBEIRO. Ela é solteira e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- EVARISTO CABRAL DA PAZ e EGISLENE APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2- GERALD VENICIUS DE LIMA BRABO e DANIELA BÁRBARA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- FRANCINEI QUEIROZ DANTAS e ELBA GUIMARÃES DE CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- ANDERSON FERREIRA DA SILVA e FABIOLA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- EDINALDO CONCEIÇÃO COELHO e MARIA CIANE DIAS NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6- JOSÉ CARLOS REBOLÇAS NEO FILHO e MARCELA CORRÊA DE ARAGÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7- ERIC PATRICK OLIVEIRA DE ANDRADE e LORENA ROBERTA FERREIRA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8- ALAIN DIEGO PUREZA SILVA e SUZANE CRISTINE SILVA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9- ROLIN LOPES GONÇALVES e KEILA TAMIRES FAVACHO GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10- RICARDO VALÉRIO DE SOUZA JUNIOR e DANIELLE FERREIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

11- JOELMIR BETING PINHEIRO MARINHO e ERICA FEIO DO COUTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

12- JOSÉ CHAVES FERREIRA e PAULA BRENDA DE OLIVEIRA JAQUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

13- RAIMUNDO NONATO DA SILVA ROCHA e LUCIMAR ROSEIRA DOS REIS. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

14- KENEVANS MALONE DE SOUZA LUZ e TATIANE PIRES NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

15- LUIZ CARLOS DO SOCORRO BATISTA DAS MERCES e SANDRA HELENA LOPES FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

16- REMILTON RUBAN FERREIRA COUTINHO e MELISSA NASCIMENTO DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

17- LUIS FRANCISCO PASSOS PEREIRA e EUNICE CRISTINA CONCEIÇÃO PAIXÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

18- EDGAR PEREIRA DOS ANJOS e BRUNA PATRICIA SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

19- CARLOS ANDRÉ BRITO BATISTA e MEDINABELLE SANTOS DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

20- LUCIVALDO ABREU SILVA e EDILANA CAROLINA SIQUEIRA FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

21- NILTON LÂMEIRA e MARIA CÉLIA BRAGA DE FRANÇA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

MARTINHO DOS SANTOS SOARES LOPES e CÉLIA REGINA SOARES DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

MARTINHO FILGUEIRA e RUTH LOPES BRAGA. Ele solteiro, Ela solteira.

MIZAEAL DA COSTA SANTOS e LOUISE MONTEIRO DA COSTA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 08 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de

Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEANDRO RAFAEL DE MORAES FIGUEIREDO E JAMILLE GARCIA DE ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ROBERTO MOREIRA VIEGAS E ALINE FURTADO BARRAL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de Agosto de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FABIO RICARDO CUNHA DOS SANTOS e DAIANA GOMES LARRAT. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RONI PETERSON FREITAS MOREIRA e MARGARETH DA COSTA FREITAS. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
3. ALEXANDRE KLAUTAU LEITE e GABRIELLA DE MIRANDA PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
4. LUCAS IAGO SOUZA DA SILVA e KATIANE MARINHO DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. RAILSON ALEIXO LOPES e JUCIANE DE NAZARÉ DA SILVA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
6. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA e NENA RAFAELA DE MELO CASTELO BRANCO LOBO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de agosto de 2022.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS****SENTENÇA****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0811151-72.2021.8.14.0051

Requerente: R.G.P., em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes**. Santarém - PA, 7 de março de 2022. (Assinado digitalmente) MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA ç Portaria nº 744/2022-GJ.

De ordem, Santarém, 9 de agosto de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)**

Processo n. 0006229-89.2019.8.14.0051
Autos de Ação Penal Pública

Denunciado: WENDERSON SOUSA REIS

Vítima: M. L. S. D. F. em Lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE, intimar a vítima sobre a sentença proferida nos presentes autos.

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu WENDERSON SOUSA REIS, como incurso nas penas do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima, após diversas ameaças anteriores, causando momentos de maior temor, dor e humilhação. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, ante a insatisfação com o fato de a companheira ter aplicado a renda da família no pagamento do aluguel de sua moradia, vez que queria o dinheiro para comprar drogas. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença dos filhos e o estado de entorpecimento voluntário. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, considerando o pós-trauma causado não só na ofendida, como nas vítimas indiretas, quais sejam os filhos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR TODO O PERÍODO DE PROVA programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar, POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I ζ proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II ζ comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III ζ não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V ζ não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a

sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o acompanhamento pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 26 de novembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia
Juíza de Direito

De ordem. Dado e passado nesta Cidade, Comarca de Santarém, aos 9 de agosto de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo n. 0011185-85.2018.8.14.0051

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: EVERTON DE SOUZA NINA

Vítima: M. S. B. em Lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE, intimar a vítima sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR o acusado EVERTON DE SOUZA NINA pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (CPB) c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social do acusado merece valorização negativa, em razão do histórico de agressões físicas e verbais contra sua companheira, conforme apurado nestes autos. Não há elementos nos autos sobre sua personalidade, razão por que deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito em razão de sentimento de posse para com sua companheira. As circunstâncias e consequências da infração são normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, destaco que não há circunstância agravante ou atenuante a valorar, bem como inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas na terceira fase. Assim, fica a PENA DEFINITIVA dosada em 7 (sete) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 7 (SETE) MESES, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE. Santarém - Pará, 25 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÓS Juiz de Direito Substituto.

De ordem. Dado e passado nesta Cidade, Comarca de Santarém, aos 9 de agosto de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 05 DIAS

De ordem da Exma . Juíza de Direito de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - PA., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o (a) senhor (a) apenado: PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado (a) da **Sentença proferida nos autos nº** Processo: 0003286-48.2016.8.14.0005 **que determinou seu arquivamento**. SENTENÇA Trata-se de Execução Penal em face do apenado em referência o qual foi condenado em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.400 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previsto nos art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006. O apenado iniciou o cumprimento da pena em 11/09/2015 e empreendeu fuga em 17/04/2016. Certificou-se no Evento 2.1 que o sistema SEEU exibiu notificação para Instaurar Incidente de Ofício (Prescrição Executória). Decorrido o prazo, o Ministério Público não se manifestou. É o relatório. Decido. Verifica-se que o apenado passou à condição de foragido desde o dia 17/04/2016, em razão de fuga. Desse modo, a prescrição da pretensão executória segue a determinação do artigo 113 do CP o qual dispõe: *“No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.”* O quantitativo de pena a cumprir, conforme atestado de pena, é de 05 anos, 4 meses e 22 dias, além do que o apenado era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso. Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória, considerando o remanescente de pena a cumprir e o marco inicial para aferição do prazo prescricional, que é a data da fuga neste caso, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição e aplicando-se o redutor previsto no art. 115 do CPB. Nesse sentido, em decorrência do transcurso do lapso prescricional de 06 (seis) anos, o remanescente de pena a cumprir perdeu sua força executória. ISTO POSTO, em decorrência da prescrição executória, declaro extinta a punibilidade de PALOMOS DE JESUS TEIXEIRA, referente à pena executada nestes autos, consoante as previsões do art. 66, II, da LEP e art. 109, III, c/c art. 115, ambos do CPB. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Intime-se por edital. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. Altamira/PA, 31 de julho de 2022. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, 8 de agosto de 2022. Eu, _____, Francilene Araújo da Silva, digitei e subscrevi.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

(prazo de 15 dias)

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado(a): **FERNANDO RICARDO PEREIRA RAMALHO**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascida em 08/10/1979, filho de Vera Lucia Pereira Ramalho e Raimundo Nazareno Ramalho da Silva, portador do CPF sob o nº 913.883.092-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o (a) acusado (a) citado (a) não apresentar defesa e não constituir defensor, será suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE.

Castanhal/PA, 8 de agosto de 2022.

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0803193-34.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803193-34.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB- MT 20413-0

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARUAPEBAS/PA, 8 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0803180-35.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CASSIO JEAN MORAES DUARTE

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803180-35.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CASSIO JEAN MORAES DUARTE

Adv.: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB- PA13681

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: CASSIO JEAN MORAES DUARTE

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 8 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0803194-19.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA PINHEIRO BARROS

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803194-19.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: PATRICIA PINHEIRO BARROS

Adv.: KENIA KERLE LIMA DA SILVA OAB- PA28694

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: PATRICIA PINHEIRO BARROS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 8 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0803183-87.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JEIEL RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803183-87.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): JEIEL RODRIGUES MARTINS

Adv.: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB - MT 20413_O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JEIEL RODRIGUES MARTINS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 8 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0803190-79.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOICE MACIEL SILVA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803190-79.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOICE MACIEL SILVA

Adv.: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB- 20413-0

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOICE MACIEL SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 8 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0803184-72.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OZELIA SOUSA MUNIZ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803184-72.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: OZELIA SOUSA MUNIZ

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SARA ALVES RAMOS OAB- PA 22679

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: OZELIA SOUSA MUNIZ

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 8 de agosto de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0803561-28.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803561-28.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP

Adv.: Advogado(s) , RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA- OAB PA 791-B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: L N G AGRO-PARANA LTDA - EPP para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 8 de agosto de 2022

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROCESSO 0803981-94.2021.8.14.0133

DECISÃO

1. Da análise dos autos, verifica-se que, conforme certidão de ID 73074401, o acusado JOÃO YAN DE BRITO MACHADO não foi encontrado para ser citado. Verifica-se ainda que o denunciado possui advogado constituído, procuração de ID 61174296, entretanto não houve apresentação de resposta à acusação em nome do mesmo. Sendo assim, considerando que trata-se de processo no qual há réu preso, intime-se o Dr. PAULO COSTA DA SILVA OAB/PA 21426 para que apresente, no prazo legal, endereço atualizado do denunciado e resposta à acusação em nome do mesmo, sob pena de aplicação de multa e encaminhamento dos autos à Defensoria Pública. Ressalto ainda que o acusado pode comparecer espontaneamente à secretaria desta vara para fins de citação.

2. No que tange ao denunciado, WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES, considerando a juntada do documento de ID 64960534, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

3. Quanto ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em prol de CLEBERSON ROSA DA CRUZ, o titular da ação penal opinou pelo indeferimento do requerimento.

Do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas, e indícios suficientes de autoria de que no dia 14.11.2021, por volta das 21h00, as vítimas MOISES DE JESUS SANTOS e JOSE FERREIRA DA COSTA trabalhavam como vigilantes na empresa do Sargento Henrique da Silva Lima e estavam fazendo patrulhamento de moto quando foram surpreendidos com uma pessoa realizando disparos de arma de fogo que atingiram José no pé direito. Em seguida, Moisés tentou fugir, mas surgiram outras três pessoas efetuando disparos tendo derrubado a vítima da moto, momento em que os denunciados se aproximaram e efetuaram disparos na cabeça do ofendido que veio a óbito.

Da análise dos autos, verifica-se que a prisão do denunciado foi decretada após representação do Ministério Público, tendo em vista indícios de que o denunciado, acompanhado dos demais acusados, já teriam atentado contra a vida das vítimas anteriormente e que teriam ainda envolvimento com a facção criminosa Comando Vermelho. Ademais, verifica-se que o acusado já responde a outros processos, inclusive nesta vara, o que indica a tendência a reiteração delitiva, razão pelo qual, resta demonstrado a periculosidade concreta do mesmo e a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL E INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO formulado em prol do denunciado CLEBERSON ROSA DA CRUZ, com fundamento no quanto disposto no art. 312, do CPP para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ao fim do prazo estabelecido no item 1, retornem conclusos.

Marituba, 8 de agosto de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Ação de Guarda ¿ **SEGREDO JUSTIÇA** Justiça Gratuita

Processo: 0800023-04.2021.8.14.0068

Autor(a): LILIANE DO CARMO SANTOS

Advogado(a): GABRIEL ELIAS DUARTE RODRIGUES OAB/PA nº30446

Requerida: HERIBERTO LISBOA PEREIRA ¿

DECISÃO

Concedo a isenção de custos e emolumentos. salvo a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Designo desde já audiência de conciliação para o dia **21/09/2022**, às 9:00 horas.

A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o qr code, link curto e longo), para quando da Intimação do requerido, já conste no mandado a ele entregue para o ingresso da audiência.

Outrossim, a secretaria também deve providenciar a certidão para constar os acessos aos advogados para o Link da audiência, e, caso seja encaminhado para os e-mails, seja juntado nos autos, a prova do envio.

Ponto ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.**

Destaco aqui, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRM/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de servidores para auxiliar no trabalhos em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além da cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação as prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

Sem prejuízo dos demais atos, **oficie-se com urgência** a Equipe da Secretária de **Assistência Social** do Município de Augusto Corrêa/PA, via -e-mail - **semtepsac14@gmail.com**, e via **telefone: 91 99983-2958** ¿ responsável Marta, para que realize o estudo social do Caso, encaminhado as cópias que se fizerem necessárias.

Intime-se o requerido.

Intime-se a autora, na pessoa de seu Advogado, para que tome ciência dessa decisão, informando o **contato telefônico do requerido**, se assim possuir.

Intime-se o Ministério Público.

A secretaria para providências cabíveis.

Decisão servindo de mandado/ofício.

P.R.I

Assinado e datado digitalmente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Requerido:

HERIBERTO LISBOA PEREIRA brasileiro, solteiro, desempregado, residente na Rua Última travessa Bairro liberdade, sexta casa, cep: 68610-000 Augusto Correa Pará.

Proc. N.. ° 0003445-93 .2016 8. 14. 0068

Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: RAIMUNDO DANIEL CAVALCANTE OLIVEIRA

Advogado: JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA OAB/PA 26.272

Imputação: An. 217-A, caput do CPB c/c art. 1º, VI, da lei 8.072/90 Vítima: M. da S. C.

K. V. S. da C.

DECISÃO

Intime-se a defesa constituída do denunciado, Dr. **JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA OAB/PA 26.272** para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de aplicação multa, nos termos do art. 265 CPP, uma vez que, já fora intimado anteriormente através do DJE(COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA, ÓRGÃO: SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA, código DA MATÉRIA: 4722953, RESUMO: 0003445-93.2016.8.14.0068, tipo: Decisões r: DESPACHOS, DATA DE envio: 20/11/2021 10:21, DATA(5) PREVISTAS) PARA PUBLICAÇÃO: 23/11/2021, DATAS PUBLICADAS: USUÁRIO: BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA, Belém, Gerado em 20/11/2021).

Caso não seja apresentada as alegações no prazo, que seja o acusado intimado pessoalmente para constituir Advogado ou, na impossibilidade de constitui-lo, como inexistente Defensor Público na comarca, nomeio desde já o Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038, para que apresente as alegações

finais, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Augusto Corrêa, 08 de agosto de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800587-802021.8.14.0068

Capitulação Provisória: art. 140 e art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Advogada Dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

Violência Doméstica

DECISÃO ¿ SEMANA ¿ COMBATE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 19/08/2022, às 8h:30.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se as vítimas.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada as vítimas no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

Determino a criação do link, para que seja possibilitado o envio no momento da intimação das vítimas ¿ viabilizando, caso possível, a sua oitiva por meio de videoconferência, não sendo viável, deveram comparecer pessoalmente ao Fórum.

IntimeM-se os demais participantes, pois a audiência será realizada por meio virtual, fazendo as comunicações devidas.

CUMPRASE, em regime de plantão e urgência ¿ pois visa a realização do ato na semana do combate à violência doméstica.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 07 de agosto de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Vítimas:

Naiane dos Santos Borges ¿ Filha - Identidade: 9102859 (PC/PA

Ana Andreia Borges dos Santos ¿ Mãe - CPF: 707. 105. 112- 72 - Identidade: 3742362

Endereço: residente e domiciliado a Rua Por Trás do Estádio, bairro Jardim

Bela Vista, município de Augusto Corrêa/PA- celular: 91 98182 0112

Processo: 0800587-802021.8.14.0068

Capitulação Provisória: art. 140 e art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06

Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06

Advogada Dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

Violência Doméstica

DECISÃO ¿ SEMANA ¿ COMBATE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Considerando o requerimento do Ministério Público, designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 19/08/2022, às 8h:30.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se as vítimas.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Advogada Dativa.

Caso não seja encontrada as vítimas no endereço indicado, em tudo certificando, encaminhe os autos ao Ministério Público.

Determino a criação do link, para que seja possibilitado o envio no momento da intimação das vítimas ¿ viabilizando, caso possível, a sua oitiva por meio de videoconferência, não sendo viável, deveram

comparecer pessoalmente ao Fórum.

Intimem-se os demais participantes, pois a audiência será realizada por meio virtual, fazendo as comunicações devidas.

CUMPRA-SE, em regime de plantão e urgência, pois visa a realização do ato na semana do combate à violência doméstica.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 07 de agosto de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: 0800212-79.2021.8.14.0068

Autor: ROMERICO FERNANDO LUZ FERREIRA

Advogada: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB/PA 15.471

DECISÃO

Defiro a Justiça Gratuita.

Inicialmente, importante esclarecer, que a Unidade de Augusto Corrêa/PA, não possui médicos peritos oficiais na Comarca, estando atuando com competência delegada da Justiça Estadual na presente ação a discutir a concessão do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor face o INSS.

Diante dessas ponderações, se faz necessário melhores esclarecimentos, quanto possíveis defeitos ou irregularidades ao julgamento do mérito apresentados na petição inicial, assim vejamos:

A inicial elenca que o autor é portador de Epilepsia, alergia severa a picada de insetos e dorsolombalgia intensa, o que ocasiona um quadro clínico incapacitante, contudo, não **indica o médico especialista** a fim de ser realizado a perícia.

Vale lembrar, tal indicação é essencial, pois estamos atuando com competência delegada, logo, imprescindível a nomeação de médico perito especialista para área a qual o autor tem a incapacidade indicada.

Por fim, o autor deve **comprovar o requerimento administrativo** referente ao pedido de **concessão da aposentadoria por invalidez**, pois a **concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo**, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC/73, a fim de demonstrar a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir para ação judicial, sob pena de indeferimento do pedido.

Dessa forma, deverá o autor, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos

termos do art. 321 do CPC, indicando médico especialista e comprovar o prévio requerimento administrativo para o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Caso decorra o prazo sem manifestação, certifique o cartório e determine a extinção do processo, nos termos do art. 330, III, do CPC, com a devida baixa para o arquivamento.

CUMPRA-SE

P.R.I

Assinado e Datado Eletronicamente

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES & ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, , portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos & Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison

Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial -

4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do

arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP

do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto

Ihe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condene o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id nº 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JARLI ALVES CARVALHO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/07/2022 nos autos da ação de penal nº 0000268-98.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. Trata-se de Execução Penal do reeducando JARLI ALVES CARVALHO, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, por meio da sentença condenatória proferida em 30/03/2010 (id nº 42767618 - Págs. 5/10). A sentença condenatória transitou em julgado no dia 15/06/2010, conforme certidão de id nº 42767621 - Pág. 13. O ofício de nº 055/2010, noticiou que o reeducando havia empreendido fuga das dependências da Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio/PA, na data do dia 04/05/2010 (id nº 42767623 - Pág. 2). A de id nº 42767623 - Pág. 8, determinou-se a renovação do mandado de captura do reeducando, a fim de que viabilizar o cumprimento da pena. Decorrido significativo lapso temporal, os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (id nº 59867942 - Pág. 1/2). É a síntese do necessário. Doravante, decido. Considerando que a pena imposta ao reeducando ç 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, prescreve em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, tendo decorrido mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado (30/03/2010 ç id nº 42767618 - Págs. 5/10), sem que tenham ocorrido quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo prescricional (art. 116 e 117 do CP), inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional da pretensão executória. Ante o exposto, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARLI ALVES CARVALHO, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando por edital. Revogo eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada, determinando a exclusão do mandado de prisão do BNMP, se ainda estiver ativo. Ciência ao Ministério Público via PJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FABYANE FERREIRA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da

sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ç Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EDERSON DIAS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804327-41.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FABYANE FERREIRA DA SILVA em face de EDERSON DIAS DOS SANTOS com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas para proteção da requerente, conforme decisão proferida em 22/09/2021 (id nº 35400865 - Pág. 1). Posteriormente, a requerente declarou ter reatado o relacionamento amoroso com o requerido, afirmando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a revogação das medidas

protetivas deferidas nos autos (id nº 46947510 - Pág. 01). Em vista disso, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas de urgência (id nº 54071994 - Pág. 1) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos legais. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. No caso em tela, verifico que o requisito do *periculum in mora* que, inicialmente, ensejou o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência restou fulminado, em razão da expressa manifestação da requerente de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, por ter tornado ao convívio pacífico com o requerido. Dessa forma, por via de consequência, entendo que tramitação destes autos se torna desnecessária, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato, portanto, não havendo motivos para a manutenção das restrições impostas ao requerido, as Medidas Protetivas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Ressalta-se que a presente decisão não impede que, em havendo novos fatos ensejadores de violação dos direitos da ofendida em razão da prática de violência doméstica e familiar, esta requeira novamente outras Medidas Protetivas de Urgência para garantir os seus direitos, os quais deverão ser noticiados em outro Boletim de Ocorrência e requeridas em novo procedimento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Autorizo, desde logo, a intimação das partes por edital com prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam localizadas para que sejam intimadas pessoalmente. Cópia da presente servirá como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800714-26.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800714-26.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0002997-65.2016.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PA16837-A

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 8 de agosto de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 8 de agosto de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA